



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000624/2006-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Helder Massaaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (DComp) nº 34046.30779.130204.1.3.01-3574 (fls. 12/15), transmitida em 13/2/2004, em que informada a compensação de parcela do crédito presumido IPI do 3º trimestre 2002, no valor de R\$ 4.120.312,00, com débito do mesmo valor da Cofins do mês de janeiro de 2004.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 16/18, o titular da Unidade da Receita Federal de origem não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que não existia a parcela do crédito utilizado no respectivo procedimento compensatório, pois o pedido de ressarcimento do total do crédito presumido do IPI do 3º trimestre 2002, analisado nos autos do

processo administrativo nº 10907.002132/2004-58, fora integralmente indeferido, com base nos fundamentos exarados no Despacho Decisório colacionado aos autos (fls. 4/11).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 21/24), a interessada solicitou o sobrestamento do julgamento deste processo, sob o argumento de que havia interposto manifestação de inconformidade contra a decisão de indeferimento do direito creditório, proferida no processo nº 10907.002132/2004-58, o qual ainda se encontrava pendente de julgamento.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 42/48), que, por unanimidade de votos, manteve a não homologação da compensação, por falta de comprovação da certeza e liquidez do crédito compensado, sob o fundamento de que, naquela instância julgadora, a manifestação de inconformidade, apresentada no citado processo do crédito, fora indeferida.

Em 30/7/2009, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 27/8/2009, protocolou o recurso de fls. 51/54, em que pediu o sobrestamento do julgamento do recurso até que fosse prolatada a decisão definitiva no processo do crédito, cujo recurso voluntário nele interposto ainda se encontrava pendente de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia limita-se a questão processual atinente à impossibilidade de julgamento deste processo de compensação antes da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do processo crédito.

Com efeito, o motivo da não homologação da compensação em apreço foi a inexistência do crédito utilizado, relativo à parte do crédito presumido do IPI do 3º trimestre 2002, objeto do pedido de ressarcimento analisado nos autos do processo nº 10907.002132/2004-58, que fora integralmente indeferido pelo titular da Unidade da Receita Federal de origem, cuja decisão fora integralmente mantida no julgamento de primeira instância.

Em 22/12/2008, a interessada interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, ainda pendente de julgamento. De fato, no sítio deste Conselho¹ consta a informação de que o citado processo encontra-se, desde o dia 29/11/2012, na atividade “DISTRIBUIR/SORTEAR - Unidade: 3ª Seção - Órgão Julgador: SECAM/3ª CÂMARA/3ª SEJUL/CARF/MF”.

Por força do disposto no art. 170 do CTN, a compensação depende da comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado, logo, se o crédito

¹ Informação Disponível em:

compensado foi objeto de pedido de ressarcimento em processo distinto, que tramita de forma independente do processo de compensação, conseqüentemente, o julgamento deste depende do desfecho da decisão definitiva, na esfera administrativa, proferida no correspondente processo do crédito.

Com efeito, trata-se de questão prejudicial que impossibilita o julgamento do presente recurso voluntário. Assim, demonstrada a dependência do julgamento do presente litígio do resultado final da decisão definitiva, na esfera administrativa, a ser proferida no julgamento do referenciado processo do crédito, conseqüentemente, o presente julgamento deve ser sobrestado até que a mencionada decisão seja prolatada e o seu resultado informado nos autos.

Em face do exposto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal de origem, para que a Autoridade Preparadora ateste o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42² do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a ser prolatada no processo nº 10907.002132/2004-58, assim como proceda a juntada da cópia do respectivo julgado. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Ordinária para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

² "Art. 42. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;
- III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício."